Jurisprudência
em Teses

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

EDIÇÃO N. 251: DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE III 2

Jurisprudência
em Teses

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edição n. 251 Brasília, 17 de janeiro de 2025

As teses apresentadas foram elaboradas após pesquisa na base de dados de Jurisprudência do STJ atualizada até 29/11/2024.

Este periódico não é um repositório oficial de jurisprudência.

EDIÇÃO N. 251: DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE III

1. A atuação da Defensoria Pública como curadora especial condiciona-se à existência de necessidade e à chamada ao feito pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude nos processos em que a criança ou adolescente seja parte na relação processual, sob pena de violação ao princípio da intervenção mínima.

Art. 100, inc. VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente

Julgados: EDcl no RMS 39871/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 04/02/2016; AgInt no AREsp 2033871/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 08/06/2022; AgInt no AREsp 1953508/MS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 02/12/2022; AgInt no AREsp 1875686/MS, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 24/03/2022; AgRg no REsp 1453686/RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 13/03/2018; AgInt no AREsp 1819420/MS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 02/12/2021

2. É desnecessária a intervenção da Defensoria Pública nas hipóteses em que os interesses da criança ou adolescente já estejam sendo protegidos pelo Ministério Público.

Julgados: EAREsp 298526/RJ, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 23/06/2017; AgRg no REsp 1309042/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 04/09/2015; AgRg no AREsp 159622/RJ, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 27/10/2015; AgInt no REsp 2051144/RJ, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/04/2024; AgRg no REsp 1497113/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/06/2015; AgInt no REsp 1963345/MS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 29/05/2024

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 492)

3. A prerrogativa institucional da Defensoria Pública para a contagem do prazo em dobro subsiste, pois a vedação ao cômputo do prazo em dobro prevista no art. 152, § 2º, do ECA, incluído pela Lei n. 13.509/2017, diz respeito expressamente apenas à Fazenda Pública e ao Ministério Público.

Art. 186, caput, do CPC.

Julgados: REsp 2042708/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 28/08/2023; REsp 2138845/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/08/2024; REsp 2154109/PR (decisão monocrática), Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, publicado em 12/09/2024; REsp 2167027/PR (decisão monocrática), Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, publicado em 30/09/2024; AREsp 2676463/MG (decisão monocrática), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, publicado em 11/09/2024; AREsp 2343092/GO (decisão monocrática), Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, publicado em 18/03/2024

4. A legitimidade ativa da ação negatória de paternidade compete exclusivamente ao pai registral por ser ação de estado, que protege direito personalíssimo e indisponível do genitor.

Art. 1.601 do CC e 27 do ECA.

Julgados: REsp 1333360/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 07/12/2016; REsp 1952565/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 18/03/2024; REsp 1867308/MT, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 11/05/2022; AgInt no AREsp 1573593/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/03/2020; AgInt no REsp 1484905/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2016; AgInt no REsp 1963196/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 12/08/2022

(Vide Pesquisa Pronta)(Vide Pesquisa Pronta)

5. Em observância ao princípio da verdade real, é possível relativizar a coisa julgada em ação de investigação de paternidade quando o exame de DNA não foi realizado por impossibilidade alheia à vontade das partes.

Julgados: AgInt no REsp 2018774/RO, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 15/02/2023; AgInt no AREsp 1215274/MG, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 01/03/2019; AgInt no AREsp 2058608/SP, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 07/03/2024; AgInt no AREsp 1457994/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 18/02/2020; REsp 1639372/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 28/06/2024; REsp 1745411/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 20/08/2021

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 20 - Edição Especial e 512) (Vide Pesquisa Pronta)

6. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o poder familiar passou a ser exercido de forma igualitária entre os genitores.

Art. 226, §6º, da CF/1988 e art. 21 do ECA.

Julgados: REsp 1816742/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 19/11/2020

7. Há legitimidade ativa concorrente do Ministério Público ou de pessoa dotada de legítimo interesse para pleitear destituição ou suspensão do poder familiar, de modo que "legítimo interesse" configura-se num conceito jurídico indeterminado, sem requisitos estanques, balizado pelos princípios do melhor interesse da criança e da proteção integral.

Art. 155 do ECA.

Julgados: REsp 1106637/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 01/07/2010; REsp 1203968/MG, Rel. Min. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 23/10/2019

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 659) (Vide Legislação Aplicada Lei 8.069/1990 - ECA - Art. 155)

8. Em caso de perda ou suspensão do poder familiar, a criança ou o adolescente de origem indígena deverá ser colocado prioritariamente em família substituta de mesma etnia, a fim de tutelar a comunidade e a cultura indígena, de modo a minimizar a sua assimilação ou absorção pela cultura dominante.

Art. 28, § 6º, I e II da Lei n. 8.069/1990

Julgados: REsp 1566808/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 02/10/2017; REsp 1698635/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 09/09/2020

(Vide Informativo de Jurisprudência N. 679) (Vide Jurisprudência em Teses N. 233 - TEMA 4 e N. 233) (Vide Legislação Aplicada Lei 8.069/1990 - ECA - § 6º, Lei 8.069/1990 - ECA - § 1º § 2º § 3º § 4º § 5º § 6º, Lei 8.069/1990 - ECA e Lei 8.069/1990 - ECA)

9. O encaminhamento para adoção de menor, em regra, deve ocorrer apenas após o trânsito em julgado da decisão do processo de destituição ou de extinção do poder familiar.

Art. 45, § 1º, do ECA.

Julgados: HC 776660/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJe 21/08/2023; HC 771044/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 14/12/2022; HC 776660/SC (decisão monocrática), Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, publicado em 13/10/2022

10. A retratação ao consentimento de entrega de filho para adoção, mesmo que feita antes da publicação da sentença constitutiva da adoção, não gera direito potestativo aos pais biológicos de recuperarem o infante, mas será sopesada com outros elementos para definir o melhor interesse do menor.

Art. 166, § 5º, da Lei n. 8.069/1990.

Julgados: REsp 1578913/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 24/02/2017; REsp 1642337/SP (decisão monocrática), Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, publicado em 01/08/2019

11. A irrevogabilidade da adoção não é regra absoluta e pode ser afastada sempre que, no caso concreto, verificar-se que a manutenção da medida não apresenta reais vantagens para o adotado nem é apta a satisfazer os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

Art. 39, § 1º, do ECA.

Julgados: REsp 1892782/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 15/04/2021; REsp 1293137/BA, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 24/10/2022; AREsp 1840366/PR (decisão monocrática), Rel. Min. MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, publicado em 03/08/2021

(Vide Informativos de Jurisprudência N. 754, 706 e 608) (Vide Legislação Aplicada LEI 8.069/1990 - ECA - Art. 39 § 1º e LEI 8.069/1990 - ECA - Art. 39)